



Aurimar José Turra  
Elisio Apolinário Rigonato Chaves  
Fernando Henrique Comin Turra

Grasiane Boschi Antunes  
Luiz Henrique Maseto Zanovello  
Marcos Adriano Antunes

Marise Isotton Mior  
Otávio Apolinário Ferreira Chaves  
Ricardo Costella

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CORONEL VIVIDA – PR.

**URGENTE<sup>1</sup>**

Autos n. 0000927-13.2020.8.16.0076 de Recuperação Judicial.

**ROGÉRIO RASPOLT e outros**, já devidamente qualificados, por  
seus advogados que subscrevem, vêm, respeitosamente, *informar e requerer* o que segue:

## **I. SÍNTESE DO PROCESSO RECUPERACIONAL.**

A presente Recuperação Judicial teve o regular processamento, já tendo sido apresentado o Plano recuperacional, bem como a segunda lista de credores do Administrador Judicial, cujo próximo passo será a realização da Assembleia Geral de Credores para a votação do referido Plano, agendada em primeira convocação para 15 de março deste ano.

## **II. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS COM CREDORES. DISPENSA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ART. 45, §1º E 56-A DA LRF.**

A Lei 11.101/05, em seu art. 45, *caput*, preconiza que “*Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta*”.

A norma constante do art. 45, §1º, bem como 56-A, introduzidas com a reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial, pela Lei 14.112/2020, preveem que o devedor poderá comprovar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por meio da apresentação de Termos de adesão, até 5 (cinco) dias antes da data designada para a realização da Assembleia Geral de Credores. Veja-se:

<sup>1</sup> Lei 11.101/2005. Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.



“Art. 45. (...) § 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.”

(...)

“Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.”

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial apresentado seria levado à votação para aprovação em Assembleia Geral de Credores, as recuperandas vêm aos autos requerer a juntada dos termos de adesão que seguem anexos, devidamente assinados pelos credores, obtendo o seguinte quórum:

| Apuração da aprovação por termo de adesão: | Quantidade total de credores | Quantidade de credores favoráveis ao plano | Percentual de aprovação pela quantidade de credores | Valor total dos créditos | Valor dos créditos favoráveis ao plano | Percentual de aprovação pelo valor do crédito |
|--------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Classe I                                   | 2                            | 1                                          | 50,00%                                              |                          |                                        |                                               |
| Classe II                                  | 5                            | 4                                          | 80,00%                                              | 3.006.826,58             | 1.511.650,16                           | 50,27%                                        |
| Classe III                                 | 21                           | 11                                         | 52,38%                                              | 1.570.734,57             | 896.239,44                             | 57,06%                                        |
| Classe IV                                  | 8                            | 5                                          | 62,50%                                              |                          |                                        |                                               |

Ressalta-se que referidos termos representam o resultado que seria obtido em eventual realização de Assembleia Geral de Credores, sendo, desta forma, desnecessária sua realização, em prol dos princípios da celeridade, economia processual, bem como se evitar a realização de ato solene com a mobilização de credores, Administrador Judicial e equipe, bem como demais envolvidos no processo.

Neste sentido, leciona os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, *in verbis*:

Visando à eficiência processual, a celeridade e mesmo a instrumentalidade das formas, reduzindo custos para os envolvidos no processo falimentar ou recuperacional, o legislador incluiu o art. 45-A.”

(...)

“A lei permitiu que as deliberações em assembleia sejam substituídas por documentos devidamente revestidos das formalidades legais e que satisfaçam o quórum previsto na lei 11.101/2005, art. 45. Essa disposição visou, principalmente, incrementar a velocidade das deliberações dentro do procedimento de recuperação judicial, dando maior efetividade ao procedimento como um todo. Dessa forma também é possível que sejam evitados gastos desnecessários com a organização da AGC.

Assim, requer a dispensa da Assembleia Geral de Credores diante dos termos de adesão apresentados; a intimação dos credores, do Ministério Público e do Administrador Judicial, nos termos do art. 56-A da Lei 11.101/2005 para o fim de ser





Aurimar José Turra  
Elisio Apolinário Rigonato Chaves  
Fernando Henrique Comin Turra

Grasiane Boschi Antunes  
Luiz Henrique Maseto Zanovello  
Marcos Adriano Antunes

Marise Isotton Mior  
Otávio Apolinário Ferreira Chaves  
Ricardo Costella

considerado aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, com sua consequente homologação e concessão da Recuperação Judicial.

### III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

I. A dispensa da Assembleia Geral de Credores diante dos termos de adesão apresentados;

II. A intimação dos credores, do Ministério Público e do Administrador Judicial, nos termos do Art. 56-A da Lei 11.101/2005;

III. Seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, com sua consequente homologação e concessão da Recuperação Judicial;

IV. A expedição de ofício ao SERASA para a baixa das restrições de crédito inscritas decorrentes de crédito sujeito ao presente processo, os quais se encontram novados;

V. A expedição de ofício ao Tabelionato de protestos desta comarca para a baixa de protestos em nome das recuperandas e terceiros garantidores decorrentes de créditos sujeitos, os quais também foram novados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Coronel Vivida – PR, em 09 de março de 2023.

Aurimar José Turra  
OAB-PR 17.305

